

PRINCIPAIS DIFERENÇAS ENTRE O PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO E DA PRECAUÇÃO NO DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO

Emilia da Silva Piñeiro¹

RESUMO: Este trabalho apresenta o surgimento e a importância dos princípios no Direito Ambiental Brasileiro através dos fundamentos jurídicos constitucionais, doutrinários e jurisprudenciais a fim de estabelecer as diferenças ontológicas entre o princípio da prevenção e o princípio da precaução no direito ambiental, com o intuito de prevenir a ocorrência de danos ambientais graves e/ou irreversíveis.

Palavras-chave: Direito Ambiental. Princípio da Prevenção. Princípio da Precaução. Danos Ambientais.

ABSTRACT: This paper presents the emergence and importance of the principles in environmental law Brazilian through constitutional legal, doctrinal and jurisprudential to establish the ontological differences between the precautionary principle and the precautionary principle in environmental law, in order to prevent occurrence of severe and/or irreversible environmental damage.

Key-words: Environmental Law. Prevention principle . Precautionary Principle . Environmental damage.

¹ Bacharel em Direito pela Faculdade Anhanguera do Rio Grande/RS – emiliapineiro@gmail.com

Introdução

O Direito Ambiental Brasileiro adquiriu sua autonomia jurídica recentemente, e Na atual sociedade em que vivemos dentro as tantas catástrofes ambientais que estamos a vivenciar, o Direito Ambiental busca se antecipar quanto à ocorrência destes danos, que na maioria das vezes, são graves e irreversíveis. Dessa forma, disserta Silva:

A preservação, a recuperação e a revitalização do meio ambiente hão de constituir uma preocupação do Poder Público e, conseqüentemente, do Direito, porque ele forma a ambiência na qual se move, desenvolve, atua e se expande a vida humana. (SILVA, 2010, p.21).

Diante deste panorama, destacam-se os princípios da prevenção e da precaução como os de maior importância em matéria ambiental, no qual fiscalizam as atividades humanas, através do Poder Público, com a fiscalização e exigência de licenciamentos ambientais das atividades que afetam o meio ambiente.

Entretanto, alguns juristas tratam o principio da prevenção e da precaução como sinônimos, todavia, existem diferenças ontológicas entre eles que os diferem. Este estudo tem como objetivo destacar a importância destes princípios e as suas diferenças.

1. O Direito Ambiental Brasileiro

O Direito Ambiental ganhou reconhecimento mundialmente em junho de 1972 na Suécia, quando a Organização das Nações Unidas realizou a 1 Conferencia das Nações Unidas sobre o meio ambiente, aprovando assim, a Declaração Universal do Meio Ambiente que designou que os recursos naturais como a água, o solo, a flora, fauna e o ar devem ser conservados em prol das gerações futuras, sendo cada país responsável pela regulamentação e proteção desses bens.

No Brasil, o Direito Ambiental surgiu em 31 de agosto de 1981, com a criação da Lei n 6.938, que dispôs sobre a Política Nacional do Meio Ambiente. A partir deste marco inicial, o Brasil passou a evoluir na esfera ambiental, conforme conceitua Silva:

Como todo ramo do Direito, também o Direito Ambiental deve ser considerado sob dois aspectos: a) Direito Ambiental objetivo, que consiste no conjunto de normas jurídicas disciplinadoras da proteção da qualidade do meio ambiente; b) Direito Ambiental como ciência, que busca o conhecimento sistematizado das normas e princípios ordenadores da qualidade do meio ambiente. (SILVA, 2010, pp. 41 e 42).

Dessa forma, pode-se considerar o Direito Ambiental como uma disciplina nova do direito brasileiro, surgindo com a necessidade do homem, afim de garantir a sua sobrevivência na Terra, sendo reconhecido como um Direito Fundamental da coletividade. Assim, o Estado assume a responsabilidade em preservar o meio ambiental, através do Poder Público com o objetivo de impedir impactos ambientais. Para isto, utilizam-se os princípios fundamentais norteadores do Direito Ambiental.

Dentre os principais princípios que guiam do Direito Ambiental, destacam-se o princípio da responsabilidade para aqueles responsáveis pela degradação do meio ambiente, o princípio da função social da propriedade em caráter ambiental, o princípio do poluidor pagador, estabelecendo que quem se utiliza do recurso ambiental deve suportar seus custos, o princípio do limite voltado para a administração pública no qual estabelece parâmetros a serem observados em casos como por exemplo, na destinação final de resíduos sólidos e então, o princípio da prevenção e da precaução que serão analisados no presente artigo.

2. O Princípio da Prevenção e da Precaução frente à Constituição Federal de 1988

O Direito Ambiental é regido por princípios gerais e específicos, dentre os princípios específicos, destaca-se o princípio da prevenção e da precaução, que possuem o intuito de afastar o dano ambiental, através da prudência, para que não seja necessária a reparação do dano, uma vez que este foi evitado com a devida prevenção.

De acordo com o previsto na Constituição Federal/1988, em seu artigo 225, *caput*, todos possuem o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo incumbido ao Poder Público e a coletividade, o dever de proteger e preservar o meio ambiente para os presentes e futuras gerações. Nesse sentido, o princípio da prevenção está aliado ao artigo 225 da CF/88, quando no seu inciso 1, IV, exige um estudo prévio de impacto ambiental para a instalação de obra ou atividade que possa degradar o meio ambiente.

Dessa forma, os princípios da prevenção e da precaução representam a base do direito ambiental, que buscam garantir a sustentabilidade das políticas públicas destinadas a preservação e principalmente, a prevenção da devastação do meio ambiente. Assim, conforme a CF/88, o Poder Público busca de forma preventiva, a execução e fiscalização da política de licenciamento ambiental, tornando o princípio da prevenção e da precaução o alicerce para a prevenção de danos ambientais.

3. Diferenças entre o Princípio da Prevenção e da Precaução no Direito Ambiental

A atividade ambiental deve ser regida por critérios preventivos, porque a reparação de um dano ambiental, na maioria das vezes, é insuficiente, com isso, evitar a incidência de danos ambientais é melhor que remedia-los. Por isso, o princípio da prevenção e da precaução tornam-se grandes vetores do direito ambiental, uma vez que priorizam a prevenção, e não a reparação. Diante do exposto, disserta Abelha Rodrigues:

“Sua importância está diretamente relacionada ao fato de que, se ocorrido o dano ambiental, a sua reconstrução é praticamente impossível. O mesmo ecossistema jamais pode ser revivido. Uma espécie

extinta é um dano irreparável. Uma floresta desmatada causa uma lesão irreversível, pela impossibilidade de reconstituição da fauna e da flora e de todos os componentes ambientais em profundo e incessante processo de equilíbrio, como antes se apresentavam” (ABELHA RODRIGUES, 2005, p. 203).

Por tanto, constata-se a importância de prevenir o desastre ambiental, e o princípio da prevenção e da precaução, juntamente com o Poder Público, buscam esta prevenção, como por exemplo, a Lei 6.938/81, em seu artigo nº 2 e 9, trazem a importância da observância do princípio da prevenção e da precaução e a exigência de um licenciamento ambiental, respectivamente. A Lei 12.305/2012, no artigo nº 6, também trata o princípio da prevenção como exigência para a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

O princípio da prevenção e da precaução possui em comum unicamente, o fato de almejarem a proteção do meio ambiente, com ações que previnam o dano ambiental, conforme disserta Thomé:

“O princípio da prevenção se apoia na certeza científica do impacto ambiental de determinada atividade. Ao se conhecer os impactos sobre o meio ambiente, impõe-se a adoção de todas as medidas preventivas hábeis a minimizar ou eliminar os efeitos negativos de uma atividade sobre o ecossistema. Caso não haja certeza científica, o princípio a ser aplicado será o da precaução.” (THOME, 2016, p.65).

Neste sentido, o princípio da prevenção está conexo com o fato de haver riscos ou impactos ambientais previsíveis, e o princípio da precaução, este coeso ao fato de prevenir riscos ou impactos que, como são desconhecidos, não pode ser identificado. Para confirmar a aplicação do princípio da prevenção, colaciona-se o Agravo de Instrumento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MEIO AMBIENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEDIDA LIMINAR. FUMUS

BONI JURIS E PERICULUM IN MORA. SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA. RISCO DE DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. AUTOS DE INFRAÇÃO. CORTE, DEPÓSITO E TRANSPORTE IRREGULAR DE MADEIRA. PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO. 1- Suspensão das atividades de empresa em razão da constatação de atividades de degradação do meio ambiente, verificadas em dois autos de infração em que foi autuada e em dois outros autos em que foi autuada sua antecessora. Transação ocorrida nos autos das ações criminais que não implica a ausência de responsabilidade civil, tendo em vista a independência dos juízos cível e criminal. 2- Perigo na demora que se justifica na necessidade de observância do princípio da prevenção, que enseja a obrigação do Poder Público de evitar o desenvolvimento de atividades que gerem riscos ao meio ambiente, sob pena de responsabilidade do Estado por omissão. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.²

Conforme o Agravo de Instrumento mencionado acima, o princípio da prevenção aplica-se quando houver conhecimento do risco, no momento que estes riscos são identificados por meio de dados e informações ambientais, como por exemplo no caso em análise, em que a madeireira teve suas atividades suspensas em decorrência do risco de degradação ambiental no corte, transporte e depósito irregular.

Dessa forma, o princípio da precaução pode ser considerado um princípio autônomo, que, na falta de certeza científica sobre um dano ambiental, seja ele irreversível ou não, requer a realização de estudos e medidas que venham a diminuir, evitar ou prever um dano ambiental. Toda via a aplicação do princípio da precaução limitar-se a riscos graves e irreversíveis. Além do mais, muitos doutrinadores tratam o princípio da precaução como a expressão “ética do cuidado”, na qual no caso de dúvida, deve-se prevenir e conservar o meio ambiente.

² Agravo de Instrumento nº 70033516311, Segunda Câmara Civil, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 31/03/2010.

Assim, o princípio da prevenção se tem quando há uma certeza quanto aos riscos e possíveis impactos ambientais de uma atividade, podendo assim, o Poder Público adotar uma medida que previna um dano plausível. Enquanto o princípio da precaução desconhece o perigo ambiental, mas preocupa-se com um possível risco de degradação ambiental. Afim de confirmar a aplicação do princípio da prevenção, contrapõe-se outro entendimento do E. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO. AMBIENTAL. EMPREENDIMENTO COM POTENCIAL DE DANO AMBIENTAL. ATERRAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. Em se tratando de Direito Ambiental, mister atentarmos aos princípios aplicáveis à espécie, mormente da precaução e da prevenção. Embora ambos objetivem a proteção do meio ambiente, diferem porquanto este último é aplicável quando houver conhecimento científico dos riscos ao meio ambiente, ao passo que o primeiro, de origem alemã, se aplica na inexistência de certeza científica quanto ao dano e à sua extensão. Grosso modo, a prevenção se dá ante perigo concreto, conhecido, enquanto a precaução ocorre diante de risco potencial. Inexistente nos autos prova da existência de margem segura de exploração. Destarte, somente após a perícia técnica é que será possível conhecer a área segura para exploração, afastando-se o potencial risco ambiental, de modo que, por ora, permanece a situação de incerteza a atrair incidência do princípio da precaução. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME.³

A jurisprudência acima trata-se de um Agravo de Instrumento, julgado pela Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. O Agravo de Instrumento fora interposto por Jolo Negócios Imobiliários LTDA nos autos movidos pelo Ministério Público, a fim de dar prosseguimento a uma construção.

³ Agravo de Instrumento Nº 70061893921, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em 25/03/2015

Os julgadores negaram o provimento a este Agravo de Instrumento, de forma unânime, com base no princípio da precaução, uma vez que inexistia a certeza científica de dano ambiental, do aterramento de nascentes hídricas no caso em análise, ressaltou-se que somente com uma perícia técnica para determinar a existência ou não da possibilidade de eventual dano ambiental, para dar prosseguimento à obra. Nesse sentido, ressalva Thomé:

“Vale dizer, a incerteza científica milita em favor do ambiente, carregando-se ao interessado o ônus de provar que as intervenções pretendidas não são perigosas e/ou poluentes. Este princípio tem sido muito utilizado em ações civis públicas, seja requerendo a paralisação de obras, seja requerendo a proibição de explorações que possam causar, ainda que hipoteticamente, danos ao meio ambiente.” (THOME, 2016, p. 67).

Com o estudo do presente caso retratado na jurisprudência, observa-se a aplicação do princípio da precaução porque não se tem a comprovação científica de que poderá ocorrer um dano ambiental grave ou irreversível.

Por fim, o princípio da precaução e da prevenção é à base do direito ambiental, que torna aplicável as normas ambientais, a fim de evitar um desgaste ou devastação ambiental.

Considerações Finais

Através do presente trabalho, pode-se constatar a importância do direito ambiental e da preocupação que se deve ter com as gerações futuras, também nota-se uma nítida diferença entre o princípio da prevenção e o princípio da precaução no direito ambiental, dessa forma, conclui-se que o princípio da prevenção é aplicado quando sabido que a atividade é efetivamente perigosa, ou seja, o nexo causal é cientificamente comprovado.

Por outro lado, o princípio da precaução, se dá com a tomada de decisões a fim de evitar o dano ambiental, isto é, por precaução, se impõe

restrições ou impede-se a intervenção no meio ambiente, até que comprovada que tal atividade não acarrete nenhum malefício ao meio ambiente.

Por fim, diante das considerações retratadas no presente artigo, constata-se que os princípios da prevenção e da precaução auxiliam o Direito Ambiental na elaboração das normas ambientais, principalmente no que se refere aos licenciamentos ambientais, conjuntamente com a Constituição Federal/88, a fim de proteger e preservar o meio ambiente.

Referências

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento nº 70061893921, Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Porto Alegre/RS, julgado em 25 de março de 2015.

BRASIL. Vade Mecum. Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. Vade Mecum. Lei nº 12.305 de 2 de agosto de 2010. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CARVALHO, Victor Nunes. Artigo. **“Os princípios da prevenção e da precaução no direito ambiental.”** Disponível em < <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,os-principios-da-prevencao-e-da-precaucao-no-direito-ambiental,51751.html>> Acesso em 19 de maio de 2015.

DUNBA, Bruno Faro Eloy. Artigo. **“Os princípios da prevenção e da precaução no direito ambiental.”** Disponível em < <http://blog.ebeji.com.br/os-principios-da-prevencao-e-da-precaucao-no-direito-ambiental>> Acesso em 19 de maio de 2015.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 11ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 8ª ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2010.

THOME, Romeu. **Manual de Direito Ambiental**. 6ª ed. Salvador: JusPODIVM, 2016.